



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.863 - PB
(2016/0052996-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
EMBARGADO : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MOIZANIEL VITÓRIO DA SILVA - PB011435
EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - PB017980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A existência de vício no acórdão embargado conduz ao acolhimento da pretensão.
2. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedente.
3. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo interno, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.
4. A simples cópia de página extraída do sítio do Tribunal local não é hábil para a comprovação do recesso, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo interno. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.863 - PB
(2016/0052996-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
EMBARGADO : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MOIZANIEL VITÓRIO DA SILVA - PB011435
EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - PB017980

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA., em face de acórdão que não conheceu do agravo interno em razão de sua intempestividade, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1 - O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão recorrida (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

2 - A decisão agravada foi publicada em 12/05/2016 (e-STJ, fl. 290), quinta-feira.

O prazo para interposição do recurso iniciou-se em 13/05/2016 (sexta-feira), tendo-se exaurido em 02/06/2014, quinta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolizada em 03/06/2016, sexta-feira (e-STJ, fl. 293/301).

3 - O agravo interno é intempestivo, vez que protocolado fora do prazo previsto no CPC/15 (art. 1.003, § 5º).

4 - Agravo no agravo em recurso especial não conhecido. (e-STJ, fl. 312)

Nas razões do presente recurso, o embargante sustenta haver erro material acórdão embargado, porquanto não se considerou feriado nacional para aferição da tempestividade do agravo interno.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.863 - PB
(2016/0052996-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
EMBARGADO : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MOIZANIEL VITÓRIO DA SILVA - PB011435
EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - PB017980

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do novo CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese, há erro material no acórdão embargado porquanto não se considerou, para fins de aferição da tempestividade do agravo interno, o feriado de Corpus Christi, razão pela qual o agravo interno é tempestivo.

Dessa forma, passo à nova análise do agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra decisão unipessoal, proferido pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera em virtude da intempestividade do recurso especial (e-STJ, fls. 288).

- *Julgamento: CPC/73*

- *Da tempestividade do recurso especial*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, verifica-se que a parte, em sede de agravo interno, apenas juntou aos autos cópia de notícia extraída do *site* da Corte estadual para fins de comprovação da suspensão do prazo processual do recesso referente a 2014/2015, não sendo este documento hábil para a aferição da tempestividade do recurso.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. É imperiosa aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local acerca da suspensão de seus prazos recursais, quando esta afete a verificação da tempestividade do recurso.

2. A simples cópia de página extraída do sítio do Tribunal local não é hábil para a comprovação do recesso, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.546.052/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 01/07/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.

2. Notícia extraída de site do Tribunal a quo não é meio hábil à comprovação da suspensão do expediente forense.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 721.909/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 03/03/2016).

Desse modo, em virtude da não comprovação por meio idôneo, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato da interposição do agravo interno, da suspensão dos prazos processuais do Tribunal *a quo* no referido período, mantenho inalterada a decisão agravada, que concluiu pela intempestividade do recurso especial.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do agravo interno, e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0052996-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 868.863 / PB**

Números Origem: 00009997220118150551 05520110009994 5520110009994 9997220118150551

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
AGRAVADO : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MOIZANIEL VITÓRIO DA SILVA - PB011435
EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - PB017980

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
EMBARGADO : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MOIZANIEL VITÓRIO DA SILVA - PB011435
EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - PB017980

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.